



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720868/2011-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-005.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em REJEITAR os Embargos de Declaração.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão em Recurso Voluntário que assim decidiu:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO/DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE/ VINCULAÇÃO É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI.

Não se homologa compensação, além do limite do crédito em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revelase indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento

Seguindo a marcha processual normal o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração alegando em síntese que o voto condutor só analisou a questão da prescrição e não analisando a decadência, nos termos do art. 150, §4º.

O Recurso foi admitido pelo Presidente de Turma Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, no seguinte sentido:

Ante o exposto, concluo que foram preenchidas as condições de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, a serem submetidos à apreciação do colegiado de julgamento desta Turma.

*Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos opostos.*

Encaminhe-se o presente processo ao i. Relator, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, a fim de que indique o processo para inclusão em pauta.

*Assinado digitalmente **CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA** Presidente da 1ª Turma Ordinária - 2ª Câmara - 3ª Seção - CARF*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Contribuinte, alegando, que o Relator foi omissão análise da decadência, não observando o prazo do art. 150, §4º do CTN.

Pois bem! O voto tratou que não teria ocorrido a prescrição, quando em verdade, trata-se de erro material, devendo ser decadência. Assim a nova redação que deve integrar o Acórdão do Recurso Voluntário:

A matéria versada é sobre prescrição e não decadência. Assim ficou assentado:

Ademais a mais, deve ser afastada a decadência, uma vez, que da transmissão da PER/DCOMP ao despacho decisório, e da ciência do, com isso não decorrendo os 5 (cinco) anos para reconhecimento da homologação tácita (prescrição) nos termos da art. 74, §5º da Lei 9430/96.

Ademais, por mais que o Relator não tenha tratado especificamente do art. 150, §4º do CTN, ele vai ao encontro da lei 9430/96, art. 74, §5º, que tem o mesmo sentido redacional.

Finalmente, diante do fato do Contribuinte ter transmitido o seu pedido em 18/10/07 e tomado ciência do despacho decisório em 16/10/12, não ocorreu os 05 (cinco) anos.

Com isso, o voto é no sentido de conhecer do Recurso, e REJEITAR os Embargos de Declaração.

Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

(assinado digitalmente)